



P R E F E I T U R A
CARMO
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Processo nº: 03994/2022

Protocolo nº: 8975/2022

Pregão Presencial nº: 0083/2022

Impugnante: Prag Minas Comércio Agropecuário Eireli

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 03/11/2022

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 01 de novembro (terça-feira) de 2022, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 04 de novembro (sexta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -

ART. 12, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000:

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior. Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto federal nº 3555/2000, senão vejamos

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Prima facie, aduz o Impugnante a necessidade de inclusão de cláusula na qualificação técnica, dentre elas: 1-) Anvisa; 2-) Licença Ambiental do órgão competente; 3-) Certificado de regularidade junto ao cadastro técnico federal do IBAMA.

Como passaremos a expor não assiste razão o Impugnante.

Com relação a exigência da Anvisa, com uma simples leitura do Edital verifica-se que a Administração já previu como condição para habilitação:

12.4.4 - Autorização de funcionamento da empresa (AFE) expedida pela ANVISA com publicação no D.O.U (Diário Oficial da União).

No tocante a pretensão de inclusão de licença ambiental, Certificado de regularidade junto ao cadastro técnico federal do IBAMA e Certificado de capacidade técnica emitida pelo fabricante, é cristalino que tais exigências ferem de morte a competitividade no presente certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade



técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que a pretensão do Impugnante extrapola completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, as exigências pretendidas pelo Impugnante são claramente exageradas e dispensável.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências **não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade**, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio

STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e



econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

(STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, **opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021